



Proc.: 02196/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO** : 2196/2018-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 4447/16, 2980/17, 7160/17, 7168/17 e 7184/17.  
**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2017  
**JURISDICIONADO** : Município de Ouro Preto do Oeste  
**INTERESSADO** : Vagno Gonçalves Barros – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS** : Vagno Gonçalves Barros (CPF: 665.507.182-87)  
Denise Megumi Yamano (CPF: 030.022.389-70)  
Marinalva Resende Vieira (CPF: 312.287.122-04)  
**RELATOR** : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)  
**GRUPO** : I  
**SESSÃO** : 5ª Sessão Ordinária do Pleno, de 11 de abril de 2019.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITE COM GASTOS COM PESSOAL. MUNICÍPIO NO PRAZO LEGAL PARA READEQUAÇÃO AO LIMITE. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (25,35% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (63,90%); ações e serviços públicos de saúde (24,49%); bem como regularidade nos repasses ao Legislativo (7%).
2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. Os gastos com pessoal atingiram o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 20, II, “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000. Contudo, em que pese a irregularidade havida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas prescritas no art. 23 da referida Lei. Portanto, esta irregularidade não compõe o rol daquelas que serviram de fundamento do voto.
5. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de algumas irregularidades formais.

Parecer Prévio PPL-TC 00012/19 referente ao processo 02196/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 3



Proc.: 02196/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

6. Verificada a existência de irregularidades de cunho formal, as contas devem receber parecer favorável à aprovação com ressalvas, em observância às disposições contidas no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada em 11 de abril de 2019, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); e

Considerando que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no art. 167, incisos V e VI da Constituição Federal e arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964;

Considerando o Município observou os limites constitucionais e legais na manutenção e desenvolvimento do ensino (25,35%), na valorização dos profissionais do magistério (63,90%), nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde (24,49%) e nos repasses ao Poder Legislativo (7%);

Considerando que a Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos arts. 1º, § 1º e 42 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2017;

Considerando que, em que pese os gastos com pessoal tenham atingido o percentual de 56,62% da Receita Corrente Líquida, o gestor estava, em 31.12.2017, iniciando o prazo para adoção das medidas descritas no art. 23 Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando, ainda, que as demais irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

Decide que:

É de Parecer que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Prefeito Vagno Gonçalves Barros, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2017, além dos atos

Parecer Prévio PPL-TC 00012/19 referente ao processo 02196/18  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 3



Proc.: 02196/18

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em substituição ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e PAULO CURI NETO, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

Em 11 de Abril de 2019



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS  
RELATOR